



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(ASSESSORIA JURÍDICA)

ASSESSORIA JURIDICA

Interessado: Central de Compra do Município.

Assunto: Dispensa de Licitação por Valor

PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 002/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DESTINADOS A AUXILIAR A EQUIPE PERMANENTE DA CENTRAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, COMPREENDENDO A CONSTRUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) E TERMOS DE REFERÊNCIA (TR). ART. 75, II, DA LEI FEDERAL 14.133/2021 – POSSIBILIDADE LEGAL.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação por Limite nº. 002/2026, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DESTINADOS A AUXILIAR A EQUIPE PERMANENTE DA CENTRAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, COMPREENDENDO A CONSTRUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) E TERMOS DE REFERÊNCIA (TR), para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o sucinto relatório.

II – DE MERITIS

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico na Lei Federal n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações), a saber:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(ASSESSORIA JURÍDICA)

Art. 75 – É dispensável a licitação:

Inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. (Decreto Federal n.º 12.807/25).

Não obstante, o art. 182 da lei 14.133, da nova lei, previu também a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados.

Nesse sentido, o Decreto 12.807 de 29/12/25, atualizou os valores, a partir de 01/01/2026 os limites de valores para dispensa de licitação passando a ser de R\$ 65.492,11 para compras e serviços e de R\$ 130.984,20 para obras e serviços de engenharia e R\$ 10.478,74 para serviços de manutenção de veículos automotores, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como nova Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao Art. 28 da Lei nº 14.133/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(ASSESSORIA JURÍDICA)

Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação, as previsões orçamentárias, bem como observar o que determina o art. 75, § 1º.

Assim, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

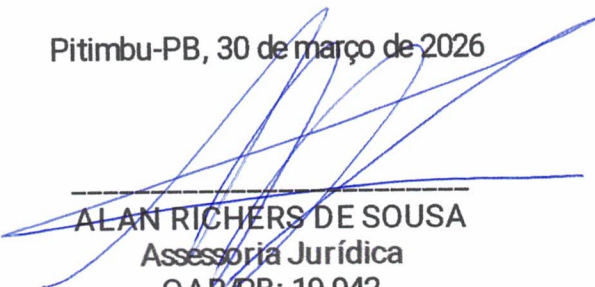
Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, a exemplo da realização de pesquisas mercadológicas, mapa de cotação, no qual fundamentou a justificativa do preço, escolha do fornecedor, sendo este em razão do cumprimento aos requisitos técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, consoante exige o art. 72, V, VI e VII da nova lei de licitações. Também, consta a justificativa da contratação, a previsão orçamentária, termo de referência contendo as condições dos serviços e autorização da autoridade competente.

III – CONCLUSÕES

Estudando o caso, concluo que a contratação da empresa citada do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 75, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 30 de março de 2026



ALAN RICHERS DE SOUSA
Assessoria Jurídica
OAB/PB: 19.942